

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

INTENÇÃO DE RECURSO NO: 2021.03.26.1
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.1

Maria Zyliana Gomes, inscrita no CNPJ nº 29.829.203/0001-77 estabelecida na Avenida Maria Ednir Bezerra de Mendonça, 1499 – Bairro José Geraldo da Cruz – CEP: 63.033-260 – Juazeiro do Norte – Ceará ora representada pelo o Sr. Maria Zyliana Gomes, brasileira, Solteira, empresária, inscrito no CPF nº 044.704.183-58 e portador RG nº 20075084818 SSP-CE, subscrito *in fine*, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, interpor O PRESENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO

“para CORREÇÃO DEVIDA NO certame, PELA HABILITAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA Inabilitada e vencedora de diversos lotes , CONFORME OCORRIDO NO REFERIDO PREGÃO .

Síntese DOS FATOS

Excelência, a PREFEITURA Dep. Irapuan Pinheiro promoveu licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020-FG**, cujo O **Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICOS (ATESTADOS, BLOCOS, CARTÕES, FICHAS, MAPAS, PLANILHAS, RELATÓRIOS E OUTROS) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS, DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE**

A SESSÃO PÚBLICA DE FORMA ELETRÔNICA NA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO BLL-BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL DO CERTAME EM QUESTÃO, FOI INICIADA NO DIA 13 (TREZE) DE ABRIL DO ANO CORRENTE, OCASIÃO EM QUE A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DA LEGALIDADE NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA **MARIA**



ZYLIANA GOMES ME NO PRESENTE CERTAME o que deve ser revisto pelo seguintes motivos; .

Tendo em vista DE QUE NO PRESENTE CERTAME ,APÓS FINALIZAR A DISPUTA POR LANCES, A EMPRESA **MARIA ZYLIANA GOMES ME** inscrita no CNPJ nº 29.829.203/0001-77, sediada a AVENIDA MARIA EDNIR BEZERRA DE MENDONÇA, 1499, BAIRRO JOSÉ GERALDO DA CRUZ , FOI DECLARADA , DETENTORA DE MELHOR OFERTA DOS REFERIDOS (LOTES: 01,02).tendo a referida empresa apresentado toda documentação solicitada ,exigida no presente edital na plataforma de licitações BLL acima citada. Sendo que a mesma apresentou os documentos exigidos de forma regular perante ao estabelecido ao que descreve a legislação vigente no edital convocatório.

O presente edital de PREÂMBULO, TORNA-SE PÚBLICO, PARA O CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE O MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE, POR MEIO DAS SECRETARIAS DE Secretaria de Controladoria e Ouvidoria, Secretaria de Administração e Finanças Sec. de Obras, Serviços Públicos e Transportes de Agricultura, Pec. R Hidr. e Meio Ambiente, FUNDEB, Fundo Municipal de Assistência Social, Sec. de Assist. Social Trabalho e Empreendedorismo, Secretaria de Saúde / FMS, Fundo Municipal de Educação, Sec. de Ação Governo, Esporte, Juventude, Cultura e T, Avenida dos Três Poderes, n 75 – DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIOS DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO, MODO DE DISPUTA “ABERTO” NOS TERMOS DO DECRETO 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002 , DA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI FEDERAL Nº 8.078/90(CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

E DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI 10.406/2002) E AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL .

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TODOS OS LICITANTES DEVEM CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL, DE FORMA QUE NÃO HÁ DISCRICIONALIDADE DO PREGOEIRO EM ADMITIR A SUA NÃO OBSERVÂNCIA.

NO PRESENTE CASO, REFERIDA EMPRESA ATENDEU AS REGRAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO REGULAR E COMPLETA, VEJAMOS.

O EDITAL PREVIO CLARAMENTE TODOS OS TERMOS LEGISLATIVOS NA SUA ABERTURA CITANDO-OS (NOS TERMOS DO DECRETO 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002, DA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI 10.406/2002) E AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL) .

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 9.7.2 DO REFERIDO EDITAL: DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.O ITEM 9.7.2. DESCREVE " 9.7.2 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVE A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.



A REFERIDA EMPRESA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS: "9.7.2", BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE ASSINADA DE FORMA DIGITAL.

NO ENTANTO, A EMPRESA FOI NOTIFICADA QUE ESTARIA INABILITADA, COM A SEGUINTE MENSAGEM: **Após analisada a documentação de habilitação da empresa MARIA ZYLIANA GOMES, declaro INABILITADA por deixar de apresentar termos de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados na junta comercial, desatendendo, portanto, ao item 9.7.2.3 do edital.**

NO EDITAL REFERIDO, ITEM 9.7.2.3 SE REFERE A SOCIEDADES CONFORME A CITAÇÃO A SEGUIR: Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar n 2 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

REINTERO QUE NO EDITAL, NO ITEM 9.7.2, EM MOMENTO ALGUM SE REFERE A ABERTURA E ENCERRAMENTO DE BALANÇO, CITANDO APENAS **"- Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.. COM RELAÇÃO AO ITEM 9.7.2.3, ENTENDE POR EMPRESAS CUJO HAJA SOCIEDADE, NO QUAL A EMPRESA MARIA ZYLIANA GOMES, DE CNPJ 29.829.203/0001-77 NÃO SE ENQUADRA.**

PORTANTO, SE TRATA DE INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL DEVENDO CULMINAR COM A SUA HABILITAÇÃO, CONFORME PRECEDENTES SOBRE O TEMA:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Remessa Necessária Cível : 1004050-33.2019.8.26.0278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278

Registro: 2019.0001005404

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado Terezinha Neves de Freitas Poá - ME contra ato do Poder Executivo do Município Itaquaquecetuba, concernente a aviso de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 02/2019, tendo por objeto a concessão de serviço funerário para duas empresas, no qual se teria exigido, a apresentação de termo de abertura e encerramento do Livro Diário junto com o

balanço patrimonial. A r. sentença que concedeu a segurança deu correta solução à lide, devendo ser mantida. 2. Segundo consta, a autoridade impetrada abriu licitação para a contratação de serviço funerário e a impetrante foi desabilitada do procedimento por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento junto com o balanço patrimonial exigido. Assim, no Edital da Licitação nº 13/2019, na modalidade Concorrência nº02/2019, foi inserida cláusula estabelecendo a seguinte exigência dos licitantes:

7.03.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. (fls. 60)

Como se verifica, de acordo com o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Remessa Necessária Cível nº 1004050-33.2019.8.26.0278 -Voto nº 20598 4 documento de fls. 24/26, constata-se que a impetrante apresentou o Balanço Patrimonial, estando em conformidade, assim, com o requisito previsto no edital, uma vez que não há previsão expressa de

apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário. Ademais, o artigo 31, inciso I, da Lei 8666/93 também não prevê expressamente a apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço: Art. 31: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; No mesmo sentido a r. sentença: De fato, pelos documentos juntados, a impetrante atende ao requisito previsto no item 7.03.1. uma vez que apresentou o seu balanço patrimonial (pág. 24/26), de acordo com as exigências previstas para microempresas optantes do SIMPLES Nacional, não havendo, no edital ou na lei 8666/1993, expressa disposição quanto a necessidade de apresentação de termo de abertura e de encerramento do balanço contábil. Logo, foram preenchidos todos os requisitos constantes no edital. Note-se que, além de desnecessária, a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento em conjunto com o balanço patrimonial, é apta a frustrar a finalidade da licitação, de encontrar a melhor

proposta aos interesses da Administração. Assim, é relevante considerar que os termos do edital não podem conduzir a atos que violem a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de licitantes e prejudicando a escolha da melhor proposta. É o caso, pois, de se manter a r. sentença, pelos seus fundamentos. 3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Isto posto, o reexame necessário é conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente a r. sentença de fls. 534/537.

Cláudio Augusto Pedrassi
Relator

NO PRESENTE VEJAMOS QUE O MOTIVO APRESENTADO DEVE CULMINAR EM SUA IMEDIATA HABILITAÇÃO, RAZÕES PELAS QUAIS DEVEM CONDUZIR À REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM A SUA IMEDIATA REVISÃO.

ISTO POSTO, DIANTE DA PLENA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL, REQUER, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO 2º DA LEI 8.666/93 E DO ITEM 11 DOS RECURSOS DO REFERIDO EDITAL.

AO FINAL, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE REVER A DECISÃO DE

INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA, DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO, IMEDIATA CORREÇÃO E CONVOCANDO OS DEMAIS VENCEDORES HABILITADOS SEGUINDO O DISPOSTO NO ITEM 12 DESTE EDITAL.

NÃO ALTERANDO A DECISÃO, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO 4º DA LEI 8.666/93

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 16 DE ABRIL DE 2021

Maria Zyliana Gomes

Juazeiro Fardamentos

29.829.203/0001-77

(88) 99622-1996

CPF: 044.704.183-58

Diretora da empresa

